



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2257245-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA LÚCIA PUGA PIRES VASCONCELOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2257245-14.2024.8.26.0000/50000

Comarca da Capital

EMBARGANTE Ana Lúcia Puga Pires Vasconcelos

EMBARGADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55679

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a decisão proferida em primeira instância que determinou a devolução ao DEPRE de valores depositados, diante da existência de pagamento em duplicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos que ensejem a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tentativa da ora embargante de readequar o que foi decidido conforme seu entendimento. Insuficiência desta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento a fls. 452/455.

Insatisfeita, Ana Lúcia Puga Pires Vasconcelos apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver obscuridade do acórdão relativamente à não consideração, para fins de cálculo do valor a ser devolvido, do crédito a ser recebido pela ora embargante no incidente de cumprimento de sentença nº 8.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela ora embargante contra a Fesp, ora embargada, por meio do qual buscava receber o seu crédito originado a partir de vencimentos não pagos.

Diz a inicial que o MM. Juiz de primeira instância determinou (fls. 596 dos autos originários) a devolução ao DEPRE de valores depositados (fls. 564/571 dos autos originários), diante da existência de pagamento em duplicidade.

Contra a supracitada decisão, a ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido por esta C. 3ª Câmara de Direito Público.

Insatisfeita, Ana Lúcia Puga Pires Vasconcelos interpôs estes embargos de declaração, alegando que o acórdão apresenta obscuridade ao ignorar que o valor a ser devolvido deve ser calculado com base na diferença entre o incidente de cumprimento de sentença nº 6 e o incidente de cumprimento de sentença nº 8.

O acórdão não merece ser reformado.

Não se olvida que a ora embargante tem crédito a receber conforme aponta o incidente 8. Todavia, a questão que o acórdão tratou diz respeito à devolução do pagamento em duplicidade realizado no incidente 6. E quanto a isso, o STJ já pacificou o entendimento por meio do seu Tema n 1.009:

“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Havendo pagamento em duplicidade feito ao servidor público sem que esse último comprove a sua boa-fé objetiva, o valor pago a mais deve ser

devolvido, independentemente de crédito a ser recebido futuramente.

Isso já foi decidido no acórdão embargado, sem haver qualquer obscuridade. Não é lícito à ora embargante readequar o que foi decidido por esta via processual. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra. Deste modo, o acórdão carece de elementos que justifiquem a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica